



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 509 ,
de 23 / 12 / 2011

Processo nº: 63.827

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 935

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Institui o PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO-PPIPA-III, de regularização de débitos para com o Município.

Arquive-se.

Almanfidi
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
63827

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 935

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. L. L. L.</i> Diretora 19/12/2011	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 19/12/11	CJR CEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer nº: 1542			QUORUM: MA		
Dispache nº 442					
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
À CJR. Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []			
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []			
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []			
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []			

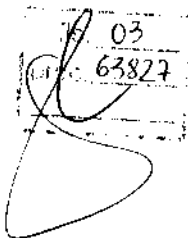


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 382/2011

Processo nº 26.520-2/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/DEZ/2011 14:43 000063827



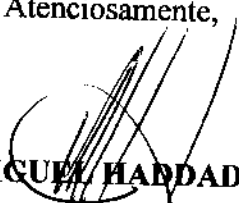
Jundiaí, 14 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente projeto de lei complementar que visa instituir o **Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo – PPIPA III** de forma a permitir a regularização dos contribuintes inadimplentes perante o Fisco e contribuir para melhoria da arrecadação municipal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Processo nº 26.520-2/2011

PUBLICAÇÃO
23/12/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e CEFO
Presidente
20/12/2011

APROVADO
Presidente
23/12/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 935

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo III – PPIPA-III, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados.

§ 1º - Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º - A adesão ao PPIPA-III está condicionada à regularidade da situação fiscal quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 3º - Ficam excluídos do PPIPA-III concedido por meio desta Lei Complementar os débitos:

I – objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Jundiaí;

II – multas por infração de trânsito.



CAPÍTULO II – DO INGRESSO NO PPIPA-III

Art. 2º - A adesão ao PPIPA-III impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes, parcelados ou não, referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento, e no caso de pagamento à vista, nos termos do inciso I do artigo 5º, desta Lei Complementar, ambos perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2º - O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§ 3º - O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no PPIPA-III implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º - Havendo desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 11 desta Lei Complementar.

§ 2º - Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º - Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º - O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.



06
63827

CAPÍTULO III – DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º - Sobre os débitos incluídos no PPIPA-III incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral, honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - Os montantes relativos às custas e despesas judiciais não serão objetos de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento à vista ou com os valores devidos na primeira parcela no caso de parcelamento.

CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO

Seção I – Das Opções de Pagamento

Art. 5º - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei Complementar:

I – Em parcela única, com os seguintes descontos:

- a)** 100% (cem por cento) da multa moratória;
- b)** 75% (setenta e cinco por cento) dos juros moratórios;
- c)** 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios.

II – Em até 80 (oitenta) parcelas mensais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º - Os descontos previstos no inciso I do *caput* deste artigo somente incidirão sobre os créditos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

§ 2º - A parcela, na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, não poderá ser inferior a:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

02
63827

I - R\$ 60,00 (sessenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º - No caso de acordos celebrados anteriormente, inclusive do PPIPA III, que estejam sendo regularmente pagos perante o Fisco, fica facultada ao sujeito passivo a opção de quitar à vista os valores relativos às parcelas remanescentes, com incidência de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante residual devido.

Art. 7º - Os débitos provenientes de acordos anteriores descumpridos, poderão ser reparcelsados, atendidos os requisitos previstos nos artigos 2º, 3º e 5º desta Lei Complementar mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo.

Art. 8º - O contribuinte excluído do PPIPA-III poderá nele reingressar por uma única vez mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo e reduzido pela metade o número de parcelas previsto no inciso II do artigo 5º, atendidas as demais disposições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 9º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único - Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Seção II – Do Pagamento em Atraso

Art. 10 - A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.



CAPÍTULO V – DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 11 - A homologação do ingresso no PPIPA-III dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela no caso do inciso II do artigo 5º, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 12 - O ingresso no PPIPA-III impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.

§ 1º - No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á, por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

CAPÍTULO VI – DA EXCLUSÃO

Art. 13 - O sujeito passivo será excluído do PPIPA-III, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no § 2º do artigo 12;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

09
63822

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do PPIPA-III implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º - O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

§ 3º - Descumprido o acordo de parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, será permitido o reparcelamento, por uma única vez, nos termos do artigo 8º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - As parcelas provenientes do PPIPA-III deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Espaço do Cidadão.

Art. 15 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 16 - A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 17 - A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

10
63827

Art. 18 - Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 19 - No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o ingresso no PPIPA-III, nos termos do artigo 5º e seguintes desta Lei Complementar, poderá ser feito nas seguintes hipóteses:

I – Até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, o ingresso no programa de parcelamento estará condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar.

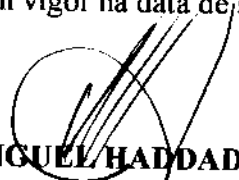
II – No dia do leilão, o pagamento do débito somente poderá ser feito à vista, nos termos do inciso I do artigo 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 20 - O prazo para ingresso no PPIPA-III será de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 21 - No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 22 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc1



11
63827

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

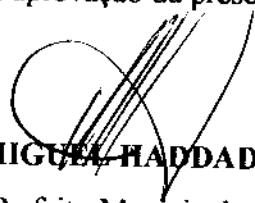
Encaminhamos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar que visa instituir o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo – PPIPA III de forma a permitir a regularização dos contribuintes inadimplentes perante o Fisco e contribuir para melhoria da arrecadação municipal.

Pretende-se com a presente propositura introduzir mecanismos legais que condicionem os inadimplentes à condutas mais favoráveis em termos de arrecadação de receitas, autorizando-se a possibilidade de parcelamento em períodos específicos pré-definidos em diplomas especiais.

A presente propositura moldada às condições econômicas vigentes, de forma equilibrada confere ao contribuinte meios para regularizar sua situação fiscal perante o Fisco Municipal e via de consequência forçosamente deve redundar em elevação da arrecadação tributária.

Consigne-se, por relevante que acompanha a presente propositura a análise de impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei Complementar nº 101/00, no que concerne à renúncia de receita que envolve a pretensão.

Em face do alcance da medida estamos convictos, de que os Nobres Edis não faltarão como seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc.1

ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA TOTAL - PERÍODO DE 12 MESES

Tributo	Modalidade	Setores/ Programas beneficiário	Renúncia de Receita Prevista		Compensação
			2012	2013	
IPTU	anistia	Todos	5.166.990,81	5.451.175,30	
ISSQN	anistia	os	1.463.080,66	1.543.550,10	
Taxa de Poder de Policial/ Taxa de Serviço Público	anistia	contribuintes	292.176,71	308.246,43	

Nota:

1) O artigo 20 do projeto de lei prevê a possibilidade de prorrogação por igual período (12 meses), a critério da administração.

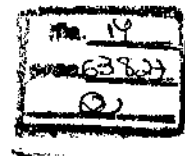
Divisão de Dívida Ativa, 25 de novembro de 2011.

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
 Secretário Municipal de Finanças

MARISTELA LACVILLATO FRANCO
 Assos. Serv. Trib. S.M.F.
 Chefe de Divisão da Dívida Ativa

Paço Municipal Nova Jundiaí - Divisão de Dívida Ativa - Av. da Liberdade, s/nº - Ala Norte - Jundiaí - SP
 CEP: 13.214.900 - Fones: (11) 4589-8918-4589-8919 - Fax: (11) 4589-8670

13
 63827



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 442**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 935

PROCESSO Nº 63.827

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar institui o PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO-PPIPA-III, de regularização de débitos para com o Município.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 17, § 1º, da referida norma – considerando o documento contábil de fls. 12, – comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da análise financeira, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Raíza Leal Favato
Estagiária



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0072/2011

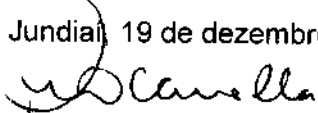
Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, atendendo ao despacho da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei Complementar n. 935, de autoria do Prefeito Municipal que institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo – PPIPA – III, de regularização de débitos para com o Município.

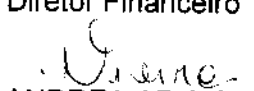
Busca a propositura, com a implantação do presente programa, permitir a regularização dos contribuintes inadimplentes perante o Fisco e contribuir para melhoria da arrecadação municipal.

Da análise da mesma não encontramos óbices relativas ao impacto financeiro-orçamentário, posto que haverá um acréscimo de receita com a adesão dos munícipes inadimplentes ao programa ora proposto. Com relação à renúncia de receita temos que a mesma não afetará o orçamento dos próximos exercícios, posto que o impacto financeiro já contempla esta situação. Apontamos que existe previsão na planilha de fls. 12 de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.
Jundiaí, 19 de dezembro de 2011.


DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro


ANDREA AP A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.542**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 935 PROCESSO Nº 63.827

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que institui o *Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo – PPIPA-III*, de regularização de débitos para com o Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 12), com o Anexo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (fls. 12); com e documentos de fls. 14/15.

Às fls. 15 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto de lei complementar atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0072/2010, em apertada síntese, que: 1-) busca o Executivo instituir programa que vai permitir a regularização dos contribuintes inadimplentes perante o fisco e contribuir para a melhoria da arrecadação municipal; 2-) que não encontra óbices com relação ao impacto financeiro-orçamentário, posto que haverá acréscimo de receita com a adesão dos municípios inadimplentes ao programa; 3-) com relação à renúncia de receita, aponta que a mesma não afetará o orçamento dos próximos exercícios, posto que o impacto financeiro já contempla essa situação; 4-) a planilha de fls. 12, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos; e 5-) conclui que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/00). Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

1. O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência, encontrando respaldo nos incisos I, II e III do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí e também no art. 14 e seus acessórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também o é quanto à iniciativa, situada na privativa alçada do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



(Parecer CJ nº 1.542 ao PLC nº 935 – fls. 02)

2. A matéria é de natureza de lei complementar, situada que está no âmbito no Código Tributário Municipal, e com relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal reportamo-nos ao Parecer Financeiro de fls. 15. Subscrevemos as razões contidas na justificativa de fls. 11, por advogarmos o mesmo entendimento com relação à política de aprimoramento da gestão das receitas, introduzindo mecanismos legais que condicionem os inadimplentes às condutas mais favoráveis em termos de arrecadação de receitas. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:

4. Maioria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

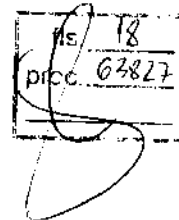
É o nosso parecer.

Jundiaí, 20 de dezembro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

João Dâmpaolo Júnior
João Dâmpaolo Júnior
Consultor Jurídico



PARECER VERBAL

22ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 22/12/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 935

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **FERNANDO BARDI**

Voto favorável

Membros: Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Ana Tonelli - acompanha o Relator

Paulo Sergio Martins - acompanha o Relator

Roberto Conde - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

22ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 22/12/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 935

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Voto favorável

Membros: Durval Orlato - acompanha o Relator

Enivaldo Freitas - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

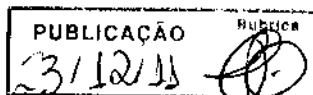
Marcelo Gastaldo - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



proc. 63.827



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 935

Institui o PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO III - PPIPA-III, de regularização de débitos para com o Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de dezembro de 2011 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo III – PPIPA-III, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados.

§ 1º - Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º - A adesão ao PPIPA-III está condicionada à regularidade da situação fiscal quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 3º- Ficam excluídos do PPIPA-III concedido por meio desta Lei Complementar os débitos:





(Autógrafo PLC nº. 935 – fls. 2)

I – objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Jundiaí;

II – multas por infração de trânsito.

CAPÍTULO II – DO INGRESSO NO PPIPA-III

Art. 2º - A adesão ao PPIPA-III impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes, parcelados ou não, referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento, e no caso de pagamento à vista, nos termos do inciso I do artigo 5º, desta Lei Complementar, ambos perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2º - O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§ 3º - O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no PPIPA-III implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º - Havendo desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 11 desta Lei Complementar.

§ 2º - Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.



(Autógrafo PLC nº. 935 – fls. 3)

§ 3º - Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º - O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.

CAPÍTULO III – DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º - Sobre os débitos incluídos no PPIPA-III incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral, honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - Os montantes relativos às custas e despesas judiciais não serão objetos de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento à vista ou com os valores devidos na primeira parcela no caso de parcelamento.

CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO

Seção I – Das Opções de Pagamento

Art. 5º - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei Complementar:

I – em parcela única, com os seguintes descontos:

- a)** 100% (cem por cento) da multa moratória;
- b)** 75% (setenta e cinco por cento) dos juros moratórios;
- c)** 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios;

II – em até 80 (oitenta) parcelas mensais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de



(Autógrafo PLC nº. 935 – fls. 4)

Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º - Os descontos previstos no inciso I do *caput* deste artigo somente incidirão sobre os créditos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

§ 2º - A parcela, na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, não poderá ser inferior a:

I - R\$ 60,00 (sessenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º - No caso de acordos celebrados anteriormente, inclusive do PPIPA III, que estejam sendo regularmente pagos perante o Fisco, fica facultada ao sujeito passivo a opção de quitar à vista os valores relativos às parcelas remanescentes, com incidência de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante residual devido.

Art. 7º - Os débitos provenientes de acordos anteriores descumpridos, poderão ser reparcados, atendidos os requisitos previstos nos artigos 2º, 3º e 5º desta Lei Complementar mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo.

Art. 8º - O contribuinte excluído do PPIPA-III poderá nele reingressar por uma única vez mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo e reduzido pela metade o número de parcelas previsto no inciso II do artigo 5º, atendidas as demais disposições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 9º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único - Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Seção II – Do Pagamento em Atraso

Art. 10 - A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).



(Autógrafo PLC nº. 935 – fls. 5)

acrescida de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO V – DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 11 - A homologação do ingresso no PPIPA-III dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela no caso do inciso II do artigo 5º, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 12 - O ingresso no PPIPA-III impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.

§ 1º - No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á, por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

CAPÍTULO VI – DA EXCLUSÃO

Art. 13 - O sujeito passivo será excluído do PPIPA-III, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no § 2º do artigo 12;



(Autógrafo PLC nº. 935 – fls. 6)

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do PPIPA-III implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º - O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

§ 3º - Descumprido o acordo de parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, será permitido o reparcelamento, por uma única vez, nos termos do artigo 8º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - As parcelas provenientes do PPIPA-III deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Espaço do Cidadão.



(Autógrafo PLC nº. 935 – fls. 7)

Art. 15 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 16 - A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 17 - A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

Art. 18 - Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 19 - No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o ingresso no PPIPA-III, nos termos do artigo 5º e seguintes desta Lei Complementar, poderá ser feito nas seguintes hipóteses:

I – até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, o ingresso no programa de parcelamento estará condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar;

II – no dia do leilão, o pagamento do débito somente poderá ser feito à vista, nos termos do inciso I do artigo 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 20 - O prazo para ingresso no PPIPA-III será de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar, prorrogável uma única vez por igual período.



(Autógrafo PLC nº. 935 – fls. 8)

Art. 21 - No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 22 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de dezembro de dois mil e onze (22/12/2011).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente



Of. PR/DL 1.016/2011
proc. 63.827

Em 22 de dezembro de 2011.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

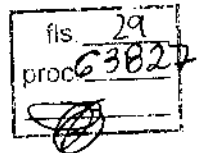
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 935** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 382/2011), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 935

PROCESSO Nº. 63.827

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.016/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22 / 12 / 2011

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Ailton

RECEBEDOR: Handley

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12 / 01 / 12

W. Almeida

Diretora Legislativa

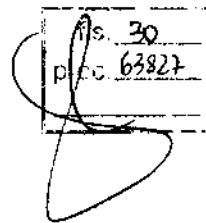


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 410/2011

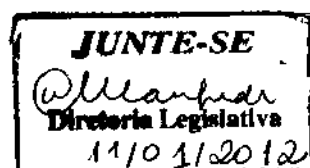
Processo n.º 26.520-2/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 11/JAN/2012 10:43 000063983



Jundiá, 23 de dezembro de 2011.

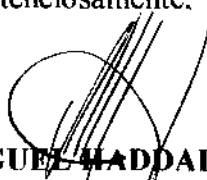
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 509, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 935, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N E S T A

sec.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 509, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o **PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO III - PPIPA-III**, de regularização de débitos para com o Município.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo III – PPIPA-III, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados.

§ 1º - Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º - A adesão ao PPIPA-III está condicionada à regularidade da situação fiscal quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 3º- Ficam excluídos do PPIPA-III concedido por meio desta Lei Complementar os débitos:

I – objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Jundiaí;

II – multas por infração de trânsito.

CAPÍTULO II – DO INGRESSO NO PPIPA-III

Art. 2º - A adesão ao PPIPA-III impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes, parcelados ou não, referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento, e no caso de pagamento à vista, nos termos do inciso I do artigo 5º, desta Lei Complementar, ambos perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.



§ 2º - O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§ 3º - O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no PPIPA-III implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º - Havendo desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 11 desta Lei Complementar.

§ 2º - Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º - Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º - O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.

CAPÍTULO III – DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º - Sobre os débitos incluídos no PPIPA-III incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral, honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - Os montantes relativos às custas e despesas judiciais não serão objetos de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento à vista ou com os valores devidos na primeira parcela no caso de parcelamento.

CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO

Seção I – Das Opções de Pagamento

Art. 5º - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei Complementar:



I – em parcela única, com os seguintes descontos:

- a) 100% (cem por cento) da multa moratória;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) dos juros moratórios;
- c) 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios;

II – em até 80 (oitenta) parcelas mensais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º - Os descontos previstos no inciso I do *caput* deste artigo somente incidirão sobre os créditos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

§ 2º - A parcela, na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, não poderá ser inferior a:

I - R\$ 60,00 (sessenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º - No caso de acordos celebrados anteriormente, inclusive do PPIPA III, que estejam sendo regularmente pagos perante o Fisco, fica facultada ao sujeito passivo a opção de quitar à vista os valores relativos às parcelas remanescentes, com incidência de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante residual devido.

Art. 7º - Os débitos provenientes de acordos anteriores descumpridos, poderão ser reparcelsados, atendidos os requisitos previstos nos artigos 2º, 3º e 5º desta Lei Complementar mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo.

Art. 8º - O contribuinte excluído do PPIPA-III poderá nele reingressar por uma única vez mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo e reduzido pela metade o número de parcelas previsto no inciso II do artigo 5º, atendidas as demais disposições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 9º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único - Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.



Seção II – Do Pagamento em Atraso

Art. 10 - A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO V – DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 11 - A homologação do ingresso no PPIPA-III dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela no caso do inciso II do artigo 5º, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 12 - O ingresso no PPIPA-III impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.

§ 1º - No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á, por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

CAPÍTULO VI – DA EXCLUSÃO

Art. 13 - O sujeito passivo será excluído do PPIPA-III, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no § 2º do artigo 12;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;



III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do PPIPA-III implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º - O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

§ 3º - Descumprido o acordo de parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, será permitido o reparcelamento, por uma única vez, nos termos do artigo 8º desta Lei Complementar.

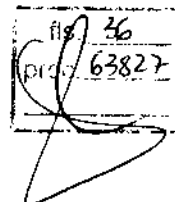
CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - As parcelas provenientes do PPIPA-III deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Espaço do Cidadão.

Art. 15 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 16 - A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 17 - A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN



incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

Art. 18 - Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 19 - No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o ingresso no PPIPA-III, nos termos do artigo 5º e seguintes desta Lei Complementar, poderá ser feito nas seguintes hipóteses:

I – até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, o ingresso no programa de parcelamento estará condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar;

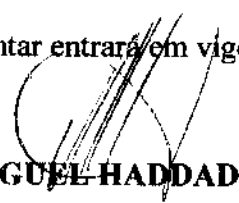
II – no dia do leilão, o pagamento do débito somente poderá ser feito à vista, nos termos do inciso I do artigo 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

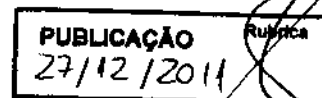
Art. 20 - O prazo para ingresso no PPIPA-III será de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 21 - No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

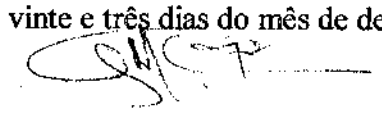
Art. 22 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e onze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos